



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

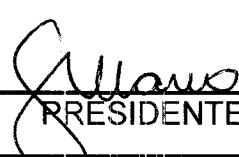
Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01- 376 de 2019

03 / 06 / 19

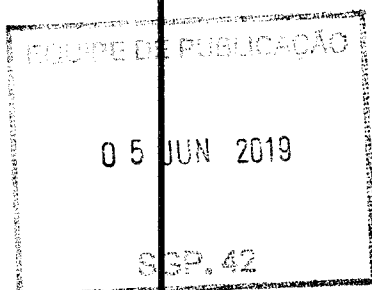
(a)

Octavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
85-114-1

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	05 JUN 2019
<i>Const. Just e Leg. Partida,</i>	
<i>Administração Pública</i>	
<i>Finanças e Orçamento</i>	
 PRÉSIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



06 JUN 2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/06/19 AS 15 hs
POR [Assinatura]

SAÍDA: 01/04/19 AS: 12 h/3 ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 041 - S.P. 28 / 06 / 19

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Supervisor da Unidade de
Expedientes da Procuradoria
R.F. 11.203



04
Folha
Proc. nº 01-3167-19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.808

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 376/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 249/14, que dispõe sobre criação de vagas para motocicletas mediante recuo nos logradouros que especifica e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

24/08/2017 16:59 SGP21

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros ("mototaxista"), em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua ("motoboy"), com o uso de motocicleta, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.393, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de equipamento fluorescente pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares, e dá outras providências. Com a alteração da Lei nº 12.969/00;

- Lei Municipal nº 13.310, de 31 de janeiro de 2002, que estabelece responsabilidade sobre a oferta de vagas, nos recuos de imóveis, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013 – especialmente item 8..

Lei Municipal nº 16.673, de 13 de junho de 2017, que institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências – especialmente art. 22;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

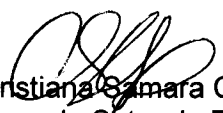
- Lei Municipal nº 17.095, de 23 de maio de 2019, que dispõe sobre a criação de bolsões de estacionamento exclusivos para motoboys nas vias públicas de São Paulo, e dá outras providências;

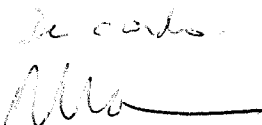
- Decreto Municipal nº 56.834, de 24 de fevereiro de 2016, que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo - PlanMob/SP 2015

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 27 de junho de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472


MARIA NAZARE LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.017

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 05 . Em 01/07/19


Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.281



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-376 de 2019, 01/07/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 - SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

em 01/07/19 às 17 h 00

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 - SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

CLAUDIO FONSECA.

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 01/08/2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/08/2019 ÀS 11:00 HS
POR Julia
SAÍDA 16/8/19 ÀS 17:00 ASS: Julia

SEM EFEITO

SEM EFEITO
SEM EFEITO

23/09/19

17:42

Saulo

26/9/19

14

00

Diogo

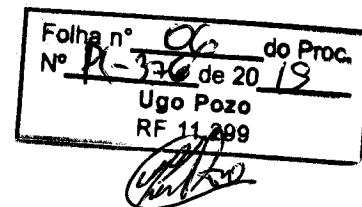
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 e 07. Em 02/10/19.

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PARECER Nº 1817/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0376/19

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que altera a lei nº 17.095 de 23 de maio de 2019, com o escopo de determinar a instalação de coberturas nos bolsões de estacionamentos exclusivamente destinados aos motoboys.

A propositura determina, ademais, que o Poder Executivo regulamente as novas regras no prazo de máximo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124) (grifamos)

De se destacar, ademais, que a medida tende a proporcionar melhores condições de conforto e segurança do trabalho para os profissionais que atuam no seguimento de entregas por meio de motocicletas. Assim, está em perfeita consonância com o teor do artigo 213, I, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante: "políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0376-19

risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;”.

E nem se alegue que a aptidão do projeto para interferir na atividade do Poder Executivo implicaria, *ipso facto*, invasão do Poder Legislativo sobre atividades típicas de gestão e administração.

Nesse sentido é possível citar, por exemplo, a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 917, redigida da seguinte maneira:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)

Sendo pertinente, ainda, citar a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem sobre políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes, ainda que estes acarretem aumento de despesas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	07	de Proc.
Nº	12-376	de 20 13
Ugo Pozo		
RF 11.209		

pl0376-19

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2013.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA
Relator

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU